

Fátima Santos

De: Bruno Ribeiro Tavares <Bruno.RibeiroTavares@ar.parlamento.pt>
Enviado: 25 de maio de 2016 19:31
Para: Assuntos Parlamentares
Cc: Iniciativa legislativa
Assunto: Projeto de Lei n.º 243/XIII/1.ª (PSD)
Anexos: pjl243-XIII.doc

Importância: Alta

Exma. Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa infra, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Projeto de Lei n.º 243/XIII/1.ª (PSD)

Cria a obrigatoriedade da indicação do país de origem na rotulagem no leite para consumo humano

Com os meus melhores cumprimentos,

Bruno Ribeiro Tavares

Assessor do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
T. + 351 213 919 267

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1543	Proc. n.º 02.08
Data: 06/05/25	N.º 283/X

PROJETO DE LEI N.º 243/XIII

Cria a obrigatoriedade da indicação do país de origem na rotulagem no leite para consumo humano

Exposição de Motivos

O Regulamento n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores, entrou em vigor a 13 de dezembro de 2014, estabelecendo normas uniformes para os rótulos dos géneros alimentícios, a fim de ajudar os consumidores, que desejem, fazer escolhas alimentares mais bem informadas.

Actualmente é obrigatório indicar o país de origem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, na sequência da crise da encefalopatia espongiforme bovina, ao nível da União Europeia. O regime instituído pelo regulamento citado concretiza essa obrigatoriedade para esses produtos, bem como legislação nacional.

No regulamento comunitário n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011 é assumido a necessidade de explorar a alargar a rotulagem de origem obrigatória a outros géneros alimentícios. Aliás, é mesmo estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 26º que existe essa obrigatoriedade quando “*a omissão desta indicação seja susceptível de induzir em erro o consumidor quanto ao país ou ao local de proveniência reais do género alimentício*”. É ainda mencionado que o país de origem ou o local de proveniência devem ser indicados com base em critérios claramente definidos que garantam condições equitativas para a indústria e permitam que o consumidor compreenda melhor as informações relacionadas com o país de origem ou o local de proveniência dos géneros alimentícios.

Este mesmo regulamento estabeleceu que a Comissão apresente relatórios ao Parlamento Europeu e ao Conselho para avaliar a menção obrigatório do país de origem para um

conjunto de produtos como é o leite e o leite utilizado como ingrediente em produtos lácteos.

No caso do leite o euro barómetro de 2013 indica que 84% dos consumidores europeus têm interesse em conhecer a origem, em termos de país, do produto “leite”. Contudo, o relatório da comissão elaborado e divulgado em 2015 indica que *“é favorável à rotulagem voluntária, por ser a opção mais adequada a adotar no interesse do consumidor, não só no que respeita às informações sobre a origem, mas também por não onerar os operadores e entidades do setor alimentar”*. Pelo que, conclui que a Comissão Europeia não irá legislar no sentido de tornar obrigatório a indicação de origem, recomendando que a indicação do local de origem seja assumida pelo sector.

O grupo parlamentar do PSD defende que o percurso dos alimentos deve ser transparente para o consumidor, e como tal a informação da proveniência dos géneros alimentícios ser obrigatória para a generalidade dos mesmos. Os consumidores devem poder fazer escolhas conscientes, estando para esse efeito dotados do maior esclarecimento possível sobre os produtos alimentares em causa.

É entendimento do PSD que a indicação do país de origem no caso do leite para consumo humano é uma medida de incremento de transparência no mercado, contribuindo para que os consumidores que o entendem façam as suas escolhas com bases em mais critérios disponíveis.

Assim, tendo presente o enquadramento mencionado e nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece as regras a que deve obedecer a rotulagem obrigatória do leite destinado ao consumo humano, após a saída das unidades industriais de processamento, bem como estabelece o respectivo regime sancionatório.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — A presente lei estabelece as regras complementares relativas à rotulagem do leite com destino ao consumo humano, previstas no Regulamento n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011 e no Regulamento n.º 853/2004, de 29 de abril o Parlamento Europeu e do Conselho.

2 — O presente lei aplica-se igualmente ao leite de consumo humano destinado a ser fornecido a restaurantes, hotéis, hospitais, cantinas e outras atividades similares.

3 — Sem prejuízo de disposições específicas, o disposto na presente lei aplica-se a todo o tipo de leite com destino ao consumo humano, independentemente da proveniência da espécie animal ou da sua apresentação ao consumidor final.

4- As disposições específicas são objecto de regulamentação pelo Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente lei e sem prejuízo das definições constantes no Regulamento n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011 e no Regulamento n.º 853/2004, de 29 de abril, entende-se por:

- a) Leite cru – o leite produzido pela secreção da glândula mamária de animais de criação, não aquecido a uma temperatura superior a 40 °C nem submetido a um tratamento de efeito equivalente.
- b) Recolha – processo de retirada do leite da glândula mamária de animais de criação.
- c) Processamento – percurso do leite que ocorre entre a recolha e a comercialização de leite para consumo humano.
- d) Embalamento - operação que consiste em colocar o produto num recipiente que o contém.
- e) Embalagem – o recipiente do produto destinado a contê-lo, acondicioná-lo ou protegê-lo.

- f) Indicação de origem/ país de origem – país onde é efetuada a recolha do leite produzido por animais de criação.
- g) Rótulo - etiqueta, uma marca comercial ou de fabrico, uma imagem ou outra indicação gráfica descritiva, escritas, impressas, gravadas com estêncil, marcadas, gravadas em relevo ou em depressão ou afixadas na embalagem ou no recipiente dos géneros alimentícios.
- h) Rotulagem – menções de indicações, marcas de fabrico ou de comércio, imagens ou símbolos que figurem em qualquer embalagem, documento, aviso, rótulo, anel ou gargantilha que acompanhe ou seja dado ao produto.
- i) Leite em pó - produto obtido por desidratação do leite cru integral, desnatado ou parcialmente desnatado e apto para a alimentação humana, mediante processos tecnologicamente adequados.
- j) Leite de consumo humano - leite destinado a ser vendido ao consumidor final, obtido por tratamento térmico e apresentado sob a forma de leite pasteurizado, de leite ultrapasteurizado ou UHT e de leite esterilizado.

CAPÍTULO I -REGIME DE ROTULAGEM OBRIGATÓRIA DO LEITE

Artigo 4º

Menções obrigatórias no rótulo

1 — O rótulo das embalagens destinadas ao consumidor final que contenham leite de consumo humano como principal ingrediente deverão ostentar a indicação do país de origem da produção contendo as seguintes indicações:

- a) «Origem: O nome do Estado membro ou o país terceiro onde foi realizada a recolha do leite»;
- b) «Embalado em: O nome do Estado membro ou do país terceiro onde foi embalado o leite».

2 — Contudo, se o produto leite for recolhido, processado e embalado:

- a) No mesmo Estado membro, a indicação pode ser «Origem: (nome do Estado membro por extenso e, facultativamente, o símbolo nacional)»;

b) Num mesmo país terceiro, a indicação pode ser «Origem: (nome do país terceiro por extenso e, facultativamente, o símbolo nacional)».

3 — O rótulo das embalagens destinadas ao consumidor final que contenham leite de consumo humano como principal ingrediente proveniente de diferentes países deve conter as seguintes indicações:

- a) «Origem : Intra- EU», quando o lote é proveniente de diferentes países da EU;
- b) «Origem: Extra – EU», quando o lote é proveniente de diferentes países extra -EU;
- c) «Origem: Vários», quando o lote é proveniente de diferentes países da e fora da EU.

4 — O disposto no n.º 1 obedece ainda ao número 3 do artigo 26.º do Regulamento n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011.

Artigo 5.º

Características do rótulo

1- As indicações utilizadas na rotulagem não podem ser erróneas nem de natureza a criar confusão ou a induzir em erro o consumidor, no que respeita às características do produto e, no que se refere ao país de origem de produção do leite em cru.

2- A informação constante no rótulo descrita no artigo anterior deverá ser integrada na própria embalagem dos diferentes tipos de leites à disposição dos consumidores finais.

3- A disponibilidade da informação deverá ser inviolável, impermeável e resistente ao rasgamento.

4- No caso das garrafas em vidro destinadas a ser reutilizadas que estejam marcadas de modo indelével e que, por esse facto, não exibam rótulo, nem anel nem gargantilha, bem como no caso das embalagens ou recipientes cuja face maior tenha uma superfície inferior a 10 cm², a informação do país de origem do produto deve ser assegurada de forma autónoma, nos termos do artigo anterior.

Artigo 6.º

Modo de apresentação das indicações obrigatórias

1 — As menções referidas no artigo 4.º devem ser inscritas em caracteres indeléveis, facilmente visíveis e legíveis, redigidas em termos claros e precisos, não podendo qualquer

delas ser dissimulada ou encoberta por outras menções ou imagens, nem autorizada qualquer sobreposição.

2 — As menções e os símbolos nacionais constantes nos rótulos devem obedecer às condições estabelecidas no Anexo IV do Regulamento n° 1169/2011, de 25 de outubro.

3 — Os estabelecimentos de venda ao consumidor final devem cumprir as exigências mínimas referidas no número anterior, devendo as menções obrigatórias referidas no artigo 4º encontrar-se de forma evidente e destacada relativamente às restantes menções constantes do rótulo.

4 — O nome dos países deve ser escrito por extenso e em letras maiúsculas.

5 — No caso do rótulo do leite ser totalmente proveniente de Portugal, as indicações obrigatórias referidas no artigo 4º e o símbolo nacional deverão ser apresentados de acordo com o modelo aprovado por despacho do Ministro da Agricultura, das Florestas e do Desenvolvimento Rural.

Artigo 7º

Registos obrigatórios

1 — Todos os operadores envolvidos no circuito de comercialização de leite são obrigados a manter um registo actualizado, manual ou informático ou documental, de entradas e saídas do leite, em cada fase de produção e de venda, de modo a assegurar a veracidade da informação contida no rótulo.

2 — Estes registos devem ser mantidos durante três anos, podendo os organismos competentes para a fiscalização solicitar a consulta dos mesmos a qualquer momento até ao termo do prazo acima referido.

Artigo 8º

Menções relativas ao local de embalamento

1 — Na rotulagem do leite destinado ao consumo humano cujo país de origem seja distinto do país de embalamento, a referência ao local de embalamento pode ser efectuada usando as seguintes expressões:

- a) Embalado na Cooperativa;
- b) Embalado por Empresa;
- c) Embalado pelo Produtor;

2- O número anterior aplica-se sem prejuízo do disposto no artigo 4º.

Artigo 9º

Vendas à distância

Quando a compra do leite destinado ao consumo humano é efectuada à distância (*internet*, telefone, catálogo) a informação obrigatória, deve estar disponível antes da conclusão da compra e no momento da entrega, no suporte de venda ou em qualquer outro meio apropriado.

CAPÍTULO II -DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10º

Fiscalização

Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), à Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária e às Direcções Regionais de Agricultura e Pescas assegurar o cumprimento das normas da presente lei e as suas disposições regulamentares, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 11º

Restrições à comercialização

1 — Sempre que o leite de consumo humano não tenha sido rotulado de acordo com a presente lei, deverá o mesmo ser retirado do mercado até que se proceder à rotulagem em conformidade com as normas estabelecidas.

2 — Se o leite referido o número anterior não for rotulado de novo em conformidade com o disposto na presente lei, mas respeitar todas as normas veterinárias e de higiene em vigor, poderá ser directamente enviado para transformação em produtos à base de leite.

Artigo 11º

Tipificação das contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima, cujo montante mínimo é de 500 euros a 10 000 euros e o máximo de 250 000 euros ou 500 000 euros, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:

- a) A falta, inexactidão ou deficiência das indicações na rotulagem do leite com destino o consumo humano;
- b) A existência na rotulagem de indicações não permitidas ou a utilização abusiva dos distintivos previstos na legislação;
- c) A alteração, ocultação ou danificação das indicações obrigatórias constantes no rótulo;
- d) O incumprimento das obrigações resultantes do caderno de especificações;
- e) O incumprimento das regras de aposição e apresentação dos rótulos;
- f) O incumprimento das regras relativas ao modo de apresentação das menções;
- g) A falta, inexactidão ou deficiência nos registos, assim como o incumprimento do prazo para conservação dos mesmos;
- h) O incumprimento quanto às regras para a formação de lotes.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 12º

Entidades responsáveis

1 — Para efeitos de aplicação das respectivas coimas, são considerados responsáveis pela violação das regras previstas na presente lei os operadores e as organizações obrigadas a rotular, a qualquer nível da comercialização, incluindo aqueles que o pretendam fazer no ponto de venda.

2 — São igualmente responsáveis todos os outros operadores que, apesar de não obrigados a rotular, intervenham no circuito comercial do leite.

Artigo 13º

Sanções acessórias

1 — Das decisões definitivas que, no âmbito do disposto na presente lei, sancionem infracções de especial gravidade, pode ser dada publicidade pela entidade que as aplicar, sendo os respectivos encargos suportados pelo infractor.

2 — A publicidade a que se refere o número anterior será efectivada pela publicação do extracto da decisão definitiva num jornal nacional de grande tiragem, bem como pela afixação de edital, por período não inferior a 30 dias, no próprio estabelecimento comercial ou industrial ou no local do exercício da actividade, por forma que seja bem visível ao público.

3 — Constituem ainda sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças e alvarás;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás, pelo prazo de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 14º

Instrução dos processos de contra-ordenação

1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao director-geral de Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

2 — A entidade que levantar o auto de notícia instruirá igualmente o competente processo de contra-ordenação.

3 — A afectação do produto das coimas cobradas far-se-á da seguinte forma:

- a) 20 % para a entidade que levantou o auto e instruiu o processo;
- b) 20 % para a entidade que aplicou a coima;
- c) 60 % para os cofres do Estado.

Artigo 15º

Disposições complementares

1- Serão definidas por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas as normas de execução do presente diploma.

2- A presente lei é notificada à Comissão Europeia, conforme previsto no artigo 45º do Regulamento nº 1169/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011.

Artigo 16º

Regiões Autónomas

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, o controlo e fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas no presente diploma cabem aos serviços competentes das respectivas administrações regionais.

Artigo 18º

Rotulagem transitória

As embalagens de leite destinado ao consumo humano colocadas no mercado ou rotulados satisfaçam as disposições que lhes eram aplicáveis antes da entrada em vigor da presente Lei podem ser comercializados até ao esgotamento das existências.

Artigo 19º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia útil do terceiro mês após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 23 de maio de 2016

Os Deputados do PSD,